



PROJETO DE LEI PL./0087.2/2018

Lido no Expediente
13ª Sessão de 04/04/18
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Funções
(25) Saúde
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina de realizar no âmbito da Secretaria de Saúde, o censo quadrienal das pessoas com autismo e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócioeconômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA e de seus familiares será elaborado um cadastro, que deverá conter:

- I – informações quantitativas sobre os tipos e o grau de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;
- III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 3º O Programa Censo de Pessoa com TEA e de seus Familiares realizar-se-á a cada 04 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Art. 4º O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para



manuseio pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania e Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, Secretaria de Estadual de Assistência Social, Trabalho e Habitação abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulação de políticas públicas.

§ 1º Os dados obtidos por meio do Programa Censo da Pessoa com TEA e de seus familiares, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de banco de dados das Secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e suas famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§ 3º As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e de seus familiares terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§ 4º Os dados do Programa Censo da Pessoa com TEA e de seus familiares poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde, por meio de convênio com o CRM-SC – Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, criará Portaria obrigando os hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados, quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de que determinado paciente tem TEA, a informar à Secretaria Estadual de Saúde, em site específico, para fins de estatísticas e cadastramento da pessoa com TEA e de seus familiares.



Art. 5º A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e de seus Familiares empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA.

Art. 6º Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e de seus Familiares obrigadas a passar por um processo de capacitação para realização do Censo ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo e Assistente Social.

Art. 7º As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumento jurídico que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.

Art. 8º Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e de seus Familiares poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria Estadual de Saúde poderá editar normas complementares mediante Portaria.

Art. 10º Esta lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das sessões em,

Ada Faraco de Luca
Deputada Estadual





JUSTIFICATIVA

Antes que seja dada quaisquer justificativas para a elaboração para este projeto de lei, se faz necessário entendermos o que é o Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou simplesmente Autismo.

O autismo faz parte de um grupo de síndromes, denominadas como transtorno global do desenvolvimento (TGD), nesse grupo está presente os diferentes transtornos do espectro autista, tais como: Síndrome de Asperger, Síndrome de Kanner, psicoses infantis e a Síndrome de Rett.

Podemos definir o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como sendo transtorno do neurodesenvolvimento infantil caracterizado por dificuldades na interação social, comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, podendo apresentar também sensibilidades sensoriais.

Podemos ainda considerar o autismo como sendo uma síndrome comportamental que apresenta sintomas básicos como:

- Dificuldade de interação social;
- Déficit de comunicação social, tanto quantitativo quanto qualitativo;
- Padrões inadequados de comportamento que não possuem finalidade social.

O diagnóstico do autismo é clínico, feito através de observação direta do comportamento e de entrevista com os pais ou responsáveis. Os sintomas costumam estarem presentes antes dos 03 (três) anos de idade, sendo possível fazer o diagnóstico por volta dos 18 meses de idade.

Importante mencionar ainda que o autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e torna-se um adulto com autismo.

Assim, como qualquer ser humano, cada pessoa com autismo é única e todas podem aprender. Com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar a família vai estar mais bem orientada para poder colaborar de forma efetiva no tratamento. Os métodos mais eficazes e os mais apropriados para tratar pes-



soa com autismo são esses: O método TEACCHR (Treatment and Education of Autistic and Related Communication Handcapped Children) que utiliza sons e imagens no mesmo ambiente.

Essa prática produz rotinas e exercícios áudio visuais que possibilitam despertar o interesse e o aprendizado. Já o PECSR (Picture Exchange Communication System) trabalha com o desenvolvimento de outras formas de comunicação, utilizando imagens e gravuras. É indicado para aqueles que têm problemas com a fala e a comunicação verbal.

Na ocorrência de transtornos neurológicos o médico poderá vir a indicar o tratamento medicamentoso. Nesses casos o médico irá informar a família sobre os efeitos e as reações que o remédio irá produzir.

Mas por mais que haja políticas públicas visando melhorar cada vez mais a vida destas pessoas portadoras desta síndrome, o que conta mesmo é a participação ativa da família, o amor incondicional, somada a paciência e perseverança vem trazendo bons resultados.

Não é por demais esclarecer que, a qualidade de vida de muitas crianças e adultos podem ser significativamente melhorada por um diagnóstico precoce e a indicação de tratamento.

Contudo, para se chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. Essa equipe vai precisar de tempo para observar o comportamento da pessoa, analisar sua história de vida e o desenvolvimento de suas relações sociais.

A avaliação não é feita em um único atendimento, é um processo que deve ter acompanhamento contínuo. Essa avaliação também vai indicar o tratamento





mais adequado para cada pessoa, e deve ser refeita periodicamente para acompanhar sua evolução.

Estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Segundo os especialistas, em muitos países as pessoas com autismo não têm acesso a serviços que favorecem, em condições de igualdade com os outros, o direito à saúde, educação, emprego e vida em comunidade. Por isso ter dados números precisos, é de suma importância para a efetiva aplicabilidade de uma política pública voltada não só para o tratamento, mas como também para a inclusão de todas as pessoas autistas, que diariamente ainda sofrem grande discriminação da nossa sociedade.

A aprovação deste projeto é mais um passo para uma sociedade igualitária e justa com todos.

Para tal, espero contar com o apoio dos meus pares para que possamos levar isto adiante.

Ada Faraco De Luca
Deputada Estadual



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2018

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 128 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do Projeto de Lei em epígrafe, por meio do qual a Deputada Ada de Luca busca dispor sobre o dever de a Secretaria de Estado da Saúde realizar o censo quadrienal das pessoas com autismo.

Examinando os autos, observo que o art. 1º do Projeto de Lei prevê a criação do Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares, visando identificar, mapear e cadastrar o perfil dessas pessoas, com o objetivo de criar políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer, o que envolve para sua execução, portanto, ações atinentes ao Poder Executivo, por meio da área técnica de atenção à pessoa com deficiência da Secretaria de Estado da Saúde.

Sendo assim, e considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo, antes de emitir parecer conclusivo nesta Comissão, recorro ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, e solicito, após manifestação dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Casa Civil**, a fim de que encaminhe aos autos manifestação da **Secretaria de Estado da Saúde e de outros órgãos que julgar conveniente**, quanto à proposição em referência.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0087.2/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina de realizar no âmbito da Secretaria de Saúde, o censo quadrienal das pessoas com autismo e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ada Faraco De Luca

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada Faraco De Luca, tendente a criar o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares e seu cadastro no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde, estruturado em dez artigos, com o objetivo de, conforme seu art. 1º, “identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social”.

Os demais dispositivos cuidam de dispor sobre a execução do Programa em questão, por parte da Secretaria de Estado da Saúde.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 05/07), extrai-se o seguinte:

O diagnóstico do autismo é clínico, feito através de observação direta do comportamento e de entrevista com os pais ou responsáveis. Os sintomas costumam estarem presentes antes dos 03 (três) anos de idade, sendo possível fazer o diagnóstico por volta dos 18 meses de idade.

Importante mencionar ainda que o autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e torna-se um adulto com autismo.

[...] para se chegar a um diagnóstico seguro do transtorno é necessário fazer uma avaliação completa da criança, por meio do trabalho de uma série de profissionais especializados. Essa equipe vai precisar de tempo para observar o comportamento da pessoa, analisar sua história de vida e o desenvolvimento de suas relações sociais.

[...]

Estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes, possua cerca de 2 milhões de autistas. Segundo os especialistas, em muitos países as pessoas com autismo não têm acesso a serviços que favorecem, em condições de



igualdade com os outros, o direito à saúde, educação, emprego e vida em comunidade. Por isso ter dados números precisos, é de suma importância para a efetiva (sic) aplicabilidade de uma política pública voltada não só para o tratamento, mas como também para a inclusão de todas as pessoas autistas, que diariamente ainda sofrem grande discriminação da nossa sociedade.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 4 de abril de 2018 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, a meu pedido, foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) para que encaminhasse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Saúde e de outros órgãos que julgasse necessários (fls. 09/10).

Em razão disso, a SCC encaminhou aos autos as manifestações expendidas pelas Secretarias de Estado da Saúde (SES) e da Fazenda (SEF) (fls. 15/23), sintetizadas nos seguintes termos por aquela pasta (fl. 14):

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde [...] informa que “A área técnica da SES entende ‘não ser de competência da Saúde este levantamento, embora seja importante existir um banco de dados não só do autismo, mas de todas as deficiências em âmbito nacional’. A Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 92, §§ 1º e 3º, trata sobre o cadastro nacional de inclusão das pessoas com deficiência, porém não define especificamente de qual órgão é a competência, mas reforça os dados coletados do censo. [...] O Estatuto da Pessoa com Deficiência já prevê que os censos incluam dados sobre pessoas com deficiência. Em que pese não especificar o autismo, a Lei 12.764/2012 definiu para todos os efeitos legais o autismo como deficiência. Conforme informa a área técnica, ‘não existe na Rede de Cuidados banco de dados específicos para deficiência, nem tampouco específico para autismo, nem em âmbito municipal, estadual ou federal. Os dados sobre deficiência são aqueles do Censo, e o Censo cabe ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística’. Inserir o autismo na base de dados do IBGE mapeará as condições socioeconômicas dessa população e propiciará a elaboração de políticas públicas capazes de atender suas reais necessidades. [...] Contudo, por ser de atribuição conferida a órgão do Executivo Estadual, trata-se de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme estabelecido no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Desta forma consideramos prejudicada a pretensão normativa por ferir princípio do Estado democrático de direito que alberga a



Separação dos Poderes, e garante autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes”.

A Secretaria de Estado da Fazenda [...] informou “[...] que o Estado não dispõe dos recursos necessários para contemplar todas as demandas sociais, inclusa esta, além do Acordo Federativo firmado entre a União e o entes federados limitar a inclusão de novas obrigações ao Estado no próximo biênio, nos termos da manifestação técnica anexada, elaborada pela Diretoria do Tesouro Estadual”.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os dispositivos da proposta em foco, consoante os aspectos afetos a este Colegiado (art. 72, I, c/c art. 142, I, do Rialesc), constatei que o Projeto de Lei, ao pretender criar o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares e seu cadastro no âmbito da Secretaria do Estado da Saúde, sofre, a meu juízo, de vício insanável de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa. Isso porque, ao dispor sobre a instituição de novas ações governamentais a serem executadas por órgão do Poder Executivo, afronta o disposto nos arts. 32, e 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Ainda, a proposição legislativa, a meu ver, padece, também, do vício insanável de inconstitucionalidade sob o prisma material, ao estabelecer medidas que acarretam aumento de despesa pública não contemplada na lei orçamentária vigente, violando o disposto no art. 123, inciso I, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Comissão de Constituição e Justiça quando da análise de proposições com escopo semelhante, a exemplo dos Projetos de Lei nº 0026.0/2017 que “Dispõe sobre a criação do PROERD CATARINENSE - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência "Fase Infante-Juvenil" no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”; e nº 0380.4/2016, que “Institui o Programa Educativo Lei Maria da Penha na Escola”, ambos rejeitados por vício de inconstitucionalidade formal.

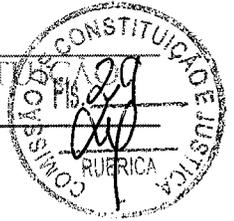


Nesse cenário, em face das incontornáveis inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, considerando as manifestações contrárias das Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda e tendo em vista a incompatibilidade da normativa almejada com a Carta Estadual, sobretudo, quanto aos arts. 32, 71, inciso I e IV, alínea “a”, e 123, inciso I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0087.2/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Ricardo Guidi
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
- rejeitou** **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ricardo Guidi, referente ao processo PL./0087.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 265028.

OBS: passar para rejeição

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 23 de julho de 2018.

Dep. Jean Kuhlmann